COMISSÃO EUROPEIA

ALTA REPRESENTANTE DA UNIÃO EUROPEIA PARA OS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A POLÍTICA DE SEGURANÇA

Bruxelas, 30.9.2013
JOIN(2013) 26 final

2013/0330 (NLE)

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 147/2003 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Somália

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O Regulamento (CE) n.º 147/2003 do Conselho relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Somália, impõe uma proibição geral de prestação de consultoria técnica, assistência, formação, financiamento e assistência financeira relativos a atividades militares a qualquer pessoa, entidade ou organismo da Somália.
2. Em 24 de julho de 2013, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 2111 (2013), que altera o âmbito de aplicação do embargo de armas através de uma derrogação à proibição de prestação de assistência relacionada com armas e equipamento militar destinados ao apoio ou à utilização pelo pessoal da missão de assistência das Nações Unidas na Somália (UNSOM) e da missão de formação da União Europeia na Somália (EUTM).
3. O Conselho vai adotar em breve uma decisão que altera a Decisão 2010/231/PESC para introduzir essas derrogações.
4. É necessária uma nova ação da União para dar execução a estas medidas.
5. A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e a Comissão Europeia propõem alterar o Regulamento (CE) n.º 147/2003 em conformidade.

2013/0330 (NLE)

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 147/2003 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Somália

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2010/231/PESC do Conselho, de 26 de abril de 2010, que impõe medidas restritivas contra a Somália e que revoga a Posição Comum 2009/138/PESC[1],

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 147/2003 do Conselho relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Somália[2], impõe uma proibição geral de prestação de consultoria técnica, assistência, formação, financiamento e assistência financeira relativos a atividades militares a qualquer pessoa, entidade ou organismo da Somália.

(2) Em 24 de julho de 2013, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) adotou a Resolução 2111 (2013), que altera o embargo de armas imposto pelo ponto 5 da Resolução 733 (1992) do CSNU, completado nos pontos 1 e 2 da Resolução 1425 (2002) e alterado pelos pontos 33 a 38 da Resolução 2093 (2013), prevendo assim uma derrogação à proibição de prestação de assistência relativa a armas e equipamento militar destinados a apoiar ou a ser utilizados pelo sucessor da missão de assistência das Nações Unidas na Somália (UNSOM) e pela missão de formação da União Europeia na Somália (EUTM).

(3) Em … de outubro de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/…/PESC [3], que altera a Decisão 2010/231/PESC e prevê essas derrogações.

(4) Como estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a sua aplicação requer uma ação normativa a nível da União Europeia, em especial para garantir a sua aplicação uniforme pelos operadores económicos em todos os Estados-Membros.

(5) O Regulamento (CE) n.º 147/2003 do Conselho deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

---

1 JO L 105 de 27.4.2010, p. 17.
2 JO L 24 de 29.1.2003, p. 2.
3 JO L …

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Regulamento (CE) n.º 147/2003, o artigo 2.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Em derrogação do artigo 1.º, a autoridade competente, indicada nos sítios *Web* que constam do Anexo I, do Estado-Membro em que estiver estabelecido o prestador de serviços pode autorizar, nas condições que considere adequadas:

(a) A prestação de financiamento, assistência financeira, consultoria técnica, assistência ou formação relativos a atividades militares, desde que tenha determinado que esse financiamento, consultoria, assistência ou formação se destinam exclusivamente a apoiar ou a ser utilizados pela Missão da União Africana na Somália (AMISOM) a que se refere o ponto 10, alínea b), da Resolução 2111 (2013) do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

(b) A prestação de financiamento, assistência financeira, consultoria técnica, assistência ou formação ligados a atividades militares, desde que tenha determinado que esse financiamento, consultoria, assistência ou formação se destinam exclusivamente a apoiar os parceiros estratégicos da AMISOM ou a ser por eles utilizados, desde que estes operem unicamente no âmbito do Conceito Estratégico da União Africana, de 5 de janeiro de 2012, e em cooperação e coordenação com a AMISOM, tal como estipulado no ponto 10, alínea c), da Resolução 2111 (2013) do CSNU;

(c) A prestação de financiamento, assistência financeira, consultoria técnica, assistência ou formação ligados a atividades militares, caso tenha determinado que esse financiamento, consultoria, assistência ou formação se destinam exclusivamente ao apoio do pessoal das Nações Unidas, ou a ser por ele utilizados, incluindo a Missão de Assistência das Nações Unidas na Somália (UNSOM), tal como estipulado no ponto 10, alínea a), da Resolução 2111 (2013) do CSNU;

(d) A prestação de consultoria técnica, assistência ou formação ligadas a atividades militares, se estiverem reunidas as seguintes condições:

(i) a autoridade competente em questão tenha determinado que esses serviços de consultoria, assistência ou formação se destinam exclusivamente a ajudar a desenvolver instituições do setor da segurança, em consonância com o processo político descrito nos pontos 1, 2 e 3 da Resolução 1744 (2007) do CSNU; assim como

(ii) o Estado-Membro em questão tenha notificado o Comité instituído pelo ponto 11 da Resolução 751 (1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas de que esses serviços de consultoria, assistência ou formação se destinam exclusivamente a ajudar a desenvolver instituições do setor da segurança, em consonância com o processo político descrito nos pontos 1, 2 e 3 da Resolução 1744 (2007) do CSNU, bem como da intenção da sua autoridade competente de conceder uma autorização, e desde que o Comité não tenha levantado objeções no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação;

(e) A prestação de financiamento, assistência financeira, consultoria técnica, assistência ou formação ligados a atividades militares, exceto em relação aos elementos enumerados no Anexo III, se estiverem reunidas as seguintes condições:

(i) a autoridade competente tenha determinado que esses serviços de consultoria, assistência ou formação se destinam exclusivamente a desenvolver as forças de segurança do Governo Federal da Somália e a garantir a segurança da população da Somália; assim como

(ii) o Comité instituído pelo ponto 11 da Resolução 751 (1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas tenha sido notificado, com pelo menos cinco dias de antecedência, de qualquer prestação de serviços de consultoria, assistência ou formação destinados exclusivamente a desenvolver as forças de segurança do Governo Federal da Somália e a garantir a segurança da população da Somália, fornecendo todas as informações pertinentes em conformidade com o ponto 16 da Resolução 2111 (2013) do CSNU; ou, se for caso disso,

(iii) o Estado-Membro em questão, após ter consultado o Governo Federal da Somália sobre as suas intenções, tenha notificado o Comité criado pelo ponto 11 da Resolução 751 (1992) do CSNU, com pelo menos cinco dias de antecedência, de que esses serviços de consultoria, assistência ou formação se destinam exclusivamente a desenvolver as forças de segurança do Governo Federal da Somália e a garantir a segurança da população da Somália, bem como da intenção da sua entidade competente de conceder uma autorização, incluindo todas as informações pertinentes, em conformidade com o ponto 16 da Resolução 2111 (2013) do CSNU;

(f) A prestação de financiamento, assistência financeira, consultoria técnica, assistência ou formação ligados a atividades militares, caso tenha determinado que esse financiamento, consultoria, assistência ou formação se destinam exclusivamente a apoiar a missão de formação da União Europeia na Somália (EUTM), ou a ser por ela utilizados.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente